SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104026 - SP (2026/0224201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO MIGUEL DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante alega ausência de individualização, mas a apreensão da arma de fogo foi atribuída exclusivamente ao corréu na decisão agravada, e a quantidade expressiva de droga localizada na própria residência do agravante caracteriza, por si só, a gravidade concreta do delito em relação a ele, independentemente de circunstância imputada a terceiro.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas à logística de venda observada, constituem fundamento idôneo para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada desta Corte.

3. As teses de violação do princípio da homogeneidade e de insuficiência das medidas cautelares alternativas já foram enfrentadas na decisão agravada e não foram infirmadas pelo agravante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: faa4b1a7-7452-4efc-872d-5a2f1391ac26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104026 - SP (2026/0224201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO MIGUEL DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
1. O agravante alega ausência de individualização, mas a apreensão da arma de fogo foi atribuída exclusivamente ao corréu na decisão agravada, e a quantidade expressiva de droga localizada na própria residência do agravante caracteriza, por si só, a gravidade concreta do delito em relação a ele, independentemente de circunstância imputada a terceiro.
2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas à logística de venda observada, constituem fundamento idôneo para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada desta Corte.
3. As teses de violação do princípio da homogeneidade e de insuficiência das medidas cautelares alternativas já foram enfrentadas na decisão agravada e não foram infirmadas pelo agravante.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO MIGUEL DA SILVA FILHO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 189):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (NO TOTAL 138 G DE MACONHA E 858 G DE COCAÍNA). APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE EM RAZÃO DA EVENTUAL PENA A SER FIXADA. EXAME INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

Documento eletrônico VDA59738436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: f771f55e-7f01-4ed6-84e6-171b7c54fc40

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Argumenta que a decisão agravada carece de individualização, porquanto a apreensão de arma de fogo, utilizada para evidenciar a periculosidade do grupo, refere-se exclusivamente ao corréu; que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não é suficiente para justificar a segregação cautelar, sobretudo diante de suas condições pessoais favoráveis – primariedade, ocupação lícita e residência fixa; que a manutenção da prisão viola o princípio da homogeneidade, ante a provável incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e que as instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta, a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 189/191, deste teor, a qual confirmo:

> Do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática, amparada na gravidade concreta do delito aferida na quantidade e variedade de drogas apreendidas no total com o paciente e o corréu – 858 g de cocaína e 138 g de maconha (fls. 65/75) –, além da logística empregada em ponto conhecido de venda e apreensão de arma de fogo e petrechos com o corréu, evidenciando maior reprovabilidade e necessidade de acautelamento da ordem pública.
>
> Com efeito, a conclusão das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e outras circunstâncias do caso, revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).
>
> E, ainda: RHC n. 222.751/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN 9/12/2025; e AgRg no HC n. 1.037.084/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025.
>
> Dando seguimento, a título de necessidade da custódia provisória, entende o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, "que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por

Documento eletrônico VDA59738436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: f771f55e-7f01-4ed6-84e6-171b7c54fc40

evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

De outra parte, quanto à alegada violação do princípio da homogeneidade das cautelares, vê-se que Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) - (AgRg no RHC n. 171.448/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/10/2022).

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ademais, no que tange à alegada ausência de individualização, a decisão agravada não atribuiu ao agravante a posse da arma de fogo, mencionada como apreendida com o corréu, tampouco fez dela fundamento autônomo ou decisivo para a manutenção da custódia. A gravidade concreta do delito, em relação ao agravante, está lastreada em elemento próprio e individualizado: consoante o relato da autoridade policial, foram localizados no interior de sua própria residência, em quantidade expressiva, 970 *eppendorfs* de cocaína e 57 porções de maconha, achado que, por si só, evidencia a gravidade concreta da conduta a ele imputada, independentemente de qualquer circunstância atribuída ao corréu. Não há, portanto, o vício de individualização apontado.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: f771f55e-7f01-4ed6-84e6-171b7c54fc40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.026 / SP

Número Registro: 2026/0224201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15061803520268260393 20826255220268260000 20989742026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO MIGUEL DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO MIGUEL DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 9b5fb2d1-f039-49f5-bc2a-0881cfc6d1d9

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 9b5fb2d1-f039-49f5-bc2a-0881cfc6d1d9